

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i*) do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-01-2008, pelas 09:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

21 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Cristina Albuquerque Fernandes*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Maria Teixeira*.

2611069775

TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMEIRIM

Anúncio n.º 8327/2007

Processo Comum (Tribunal Singular)

Processo: 3001/04.6TALRA

A Juíza de Direito Dra. Cidalina de Sousa de Freitas, da Secção Única — Tribunal Judicial de Almeirim, faz saber que no Processo Comum (Tribunal Singular) n.º 3001/04.6TALRA, pendente neste Tribunal contra o arguido Nuno Miguel Feijão Martinho Coutinho filho de João Manuel Delares Martinho e de Maria Dalila Gomes Moita Feijão Martinho, natural de Santarém — Marvila [Santarém]; nacional de Portugal, nascido em 08-03-1976, casado, titular do BI — 10862260, com domicílio na Rua do Maestro Virgílio Venceslau, Lote F 2 — 3.º F, 2090-000 Alpiarça, o qual se encontra indiciado da prática do seguinte crime:

1 crime de Falsidade de depoimento ou declaração, previsto e punido pelo artigo 359.º do C. Penal, praticado em 12-11-2003;

é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do C. P. Penal, devendo o mesmo prestar Termo de Identidade e Residência, a prestar no acto — Artigo 196.º do CPP.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do C. P. Penal;

Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (artigo 337.º do CPP);

A proibição do arguido obter a seu requerimento, registo ou emissão de documento e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado, Regiões Autónomas e Autarquias Locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete ou documento único de veículo automóvel, documentos e certidões da Administração Fiscal e das Conservatórias do registo Civil, Comercial, Predial e de Automóveis (artigo 337.º, n.º 3, do CPP).

16 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Cidalina de Sousa de Freitas*. — A Escrivã-Adjunta, *Carla Ferreira*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio n.º 8328/2007

Prestação de contas de administrador (CIRE)

Processo: 2327/07.1TBAVR-B

Credor: Chapágueda — Corte e Quinagem, S. A., sediada em Raso da Estrada da Mourisca, Águeda

Insolvente: Fernando de Bastos Santos e Filomena Lopes dos Santos (abaixo id.)

A Dr.ª Maria do Carmo Lourenço, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os insolventes Fernando de Bastos Santos, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 20-01-1945, NIF — 154687324, BI — 3269946, Endereço: Rua dos Ferreiros, N. 33, São Bernardo, 3810-256 Aveiro e Filomena Lopes dos Santos, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 14-01-1950, nacional de Portugal, NIF — 150417802, BI — 3444936, Endereço: Rua dos Ferreiros, n.º 33, S. Bernardo, 3800-000 Aveiro, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

21 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Lourenço*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Beatriz Gomes*.

2611069848

TRIBUNAL DA COMARCA DE AVIS

Anúncio n.º 8329/2007

**Processo: 79/07.4TBAVS — Insolvência
pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Moravis, CRL
Devedor: Carlos Alves — Combustíveis e Lubrificantes, L.ª Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Avis, Secção Única de Avis, no dia 16-11-2007, pelas 18, 30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Carlos Alves — Combustíveis e Lubrificantes, L.ª, NIF — 505995824, Endereço: Estrada Nacional, 244, 7480 Avis com sede na morada indicada.

São sócios do devedor: Carlos Manuel Madeira Alves e Beatriz Maria Calisto Branco Alves a quem é fixado domicílio na Estrada Nacional n.º 244 em 7480 Avis.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. João Correia Chambino, Endereço: Rua do Sargento Armando Monteiro Ferreira, N.º 12 — 3.º Dt.º, 1800-000 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.